



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13675.000107/2005-80
Recurso nº 154.838 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2003
Acórdão nº 198-00.041
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA INDUSTRIAL
ITAUNENSE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2003

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A simples inobservância do prazo legal para o cumprimento de
obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade pecuniária,
de modo objetivo, conforme prevê o § 3º do art. 113 do CTN.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se
aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações
autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

 1

Processo nº 13675.000107/2005-80
Acórdão nº 198-00.041

CC01/T98
Fls. 2


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04) relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do ano-calendário de 2002, aplicada no valor mínimo de R\$ 500,00.

Instaurado o contencioso, em sua impugnação (fl. 02 e 03) a contribuinte solicitou o cancelamento da exigência fiscal, informando que não possui recursos financeiros, e que é uma associação sem fins lucrativos, isenta de tributos e contribuições federais.

Além disso, alegou que a declaração foi apresentada espontaneamente, antes de qualquer procedimento de ofício por parte do fisco federal, e que a denúncia espontânea afasta a possibilidade de punição, conforme prevê o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

A DRJ – Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, proferindo o acórdão 02-11.743, de 19 de setembro de 2006 (fls. 16 a 20), sob o fundamento de que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não pode se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, registrando ainda que a multa imposta caracteriza-se como multa moratória que sanciona o atraso no cumprimento da obrigação acessória ou principal.

Nesse passo, consignou-se que a multa em questão não decorre de infração, mas da mora no cumprimento de obrigação, e que, por isso, sua aplicação não ficaria obstada pelo art. 138 do CTN.

O voto que orientou o acórdão menciona os dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade e disciplinam a entrega da referida declaração.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 05/10/2006, a contribuinte apresentou em 30/10/2006 recurso voluntário (fls. 25 e 26), onde reitera os argumentos de sua impugnação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente cabe destacar que de acordo com o art. 808 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal são os artigos 56 da Lei nº 8.891/1995 e 1º da Lei nº 9.065/1995, as pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano-calendário, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos no ano calendário anterior.

Assim, no exercício de 2003, a DIPJ deveria ter sido apresentada até o último dia útil do mês de maio deste ano, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas, conforme o art. 2º da IN SRF nº 307/2003.

Mas a entrega desta declaração somente ocorreu em 12/08/2003, como registra o documento de fl. 04. Portanto, restou configurada a hipótese elencada no dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III -

IV -

§ 1º

§ 2º

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Diante desse contexto normativo, não tenho dúvidas acerca do cabimento da multa por atraso na entrega de declarações, mesmo quando essa entrega se dá de modo espontâneo, como alega a recorrente.

Isto porque o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não abrange a prática de ato puramente formal, a exemplo da entrega de declarações fora do prazo legal, conforme, inclusive, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 190.388/GO (98/0072748-5 - DJ de 22/03/1999 - Relator Ministro José Delgado).

“Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega Com Atraso de Declaração de Imposto de Renda.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.

Voto:

O exmo. Sr. Ministro José Delgado (relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.”

Esse mesmo entendimento também foi adotado pela 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-04.326):

“IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.”

Destaque-se ainda que as normas legais que vêm tratando, ao longo do tempo, das multas para o descumprimento das referidas obrigações acessórias nos prazos legais, normalmente estabelecem a sua redução (exceto quando já aplicadas pelo valor mínimo) nos casos em que a entrega extemporânea da declaração se dá antes de qualquer procedimento de ofício. É o que pode ser verificado a partir dos dispositivos transcritos a seguir:

Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984

“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações Acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal ...

§ 1º

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas...

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração,

§ 4º **Apresentado** o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas **antes de qualquer procedimento ex officio**, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, **as multas** cabíveis **serão reduzidas** à metade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).” (grifos acrescentados)

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados....., e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-.....

II-.....

III -

IV -.....

§ 1º

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as **multas serão reduzidas**:

I- à metade, **quando a declaração for apresentada** após o prazo, mas **antes de qualquer procedimento de ofício**;

II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.” (grifos acrescentados)

Nestes termos, resta claro que a lei não iria reduzir algo que não tivesse mandado aplicar. Com efeito, a aplicação da multa é um antecedente necessário à sua redução.

Portanto, de fato, não remanescem dúvidas de que o comando legal é no sentido do cabimento da multa por atraso na entrega de declarações, mesmo quando essa entrega se dá por iniciativa do próprio contribuinte, antes de qualquer procedimento de ofício. E não compete à Administração Tributária adotar entendimento diverso daquele claramente manifestado na lei.

É oportuno esclarecer que a referida multa se caracteriza como uma penalidade de natureza civil, fundada na Teoria Geral das Obrigações, e que, portanto, deve ser compreendida nesse contexto.

Seu sentido não é apenas reforçar o vínculo obrigacional legal (entrega da declaração), mas também estabelecer uma pré-liquidação de perdas e danos, cuja ocorrência se dá por uma presunção legal absoluta.

Deste modo, a obrigação pecuniária, relativamente à multa aqui tratada, surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para a entrega da

declaração, ainda que aquele intente comprovar a inexistência de prejuízo real para a Fazenda Pública, posto que, em relação a isso, não cabe prova em contrário.

Aliás, é exatamente essa a previsão normativa do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Portanto, os argumentos da contribuinte não são suficientes para afastar a multa pelo atraso na entrega da declaração a que estava obrigada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA